AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164035 - MT (2022/0207956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO	:	UERVERSON JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTA DE FARIAS - MT015715A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

2. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).

3. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP**.

4. A parte agravante não colacionou aos autos documento idôneo, notadamente o ato normativo local que comprovaria o feriado, a fim

Documento eletrônico VDA34803407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:02
Código de Controle do Documento: 2b65dfa1-7a38-4ac3-8558-cbb359364e67

de atestar a tempestividade do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA34803407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/12/2022 11:02:02
Código de Controle do Documento: 2b65dfa1-7a38-4ac3-8558-cbb359364e67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2164035 - MT (2022/0207956-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119 JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO	:	UERVERSON JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTA DE FARIAS - MT015715A

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO DO EXPEDIENTE NA CORTE DE ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE.

1. De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

2. Em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo" (que ocorreu em 18/11/2019).

3. Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval. Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP**.

4. A parte agravante não colacionou aos autos documento idôneo, notadamente o ato normativo local que comprovaria o feriado, a fim de atestar a tempestividade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA34674150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:51
Código de Controle do Documento: 24983eaf-a6a5-43bf-867b-872cdfe2f2a1

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em razão da intempestividade do recurso especial ante a ausência de comprovação da interrupção do funcionamento do Tribunal local no momento da interposição do apelo nobre.

Irresignada, a agravante defende que consta dos autos certidão que atesta a tempestividade do recurso, em virtude da suspensão do expediente nos dias 28/2/2022 (Ponto Facultativo) e 1º/3/2022 (Feriado Nacional de Carnaval).

Acrescenta que o Portal do Sistema PJE apontava que o termo final do prazo para a agravante interpor o recurso especial era o dia 21/3/2022.

Ademais, argumenta que o dia 28/2/2022 – dia em que a r. decisão agravada exigiu comprovação do ponto facultativo – foi uma segunda-feira de Carnaval, dia com relação ao qual não se aplica a regra que impõe o dever ao recorrente de comprovar o feriado local.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 570).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): De acordo com o art. 1.003, § 6º, do CPC/15, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", de forma que não é possível essa demonstração em momento posterior à interposição do recurso, em virtude da preclusão consumativa e da ocorrência da coisa julgada.

Pois bem, em 2/10/2019, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o **REsp 1.813.684/SP**, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Na mesma oportunidade, contudo, o Colegiado modulou os efeitos da decisão, "*de modo que seja aplicada, tão somente, aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo*" (que ocorreu em 18/11/2019).

Documento eletrônico VDA34674150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:51
Código de Controle do Documento: 24983eaf-a6a5-43bf-867b-872cdfe2f2a1

Posteriormente, em 3/2/2020, no julgamento de questão de ordem suscitada no âmbito do mencionado **REsp 1.813.684/SP**, a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos e a possibilidade de comprovação posterior da existência de feriado local não se aplicariam a todos os feriados, mas apenas à segunda-feira de carnaval.

Recentemente, esse entendimento foi reafirmado por aquele colegiado, no julgamento do **AREsp 1.481.810/SP**.

Ora, na espécie, apesar de o recurso especial ter sido interposto em 18/3/2022, a parte agravante não colacionou aos autos documento idôneo, notadamente o ato normativo local que comprovaria o feriado, a fim de atestar a tempestividade do recurso especial.

Ademais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte deve apresentar documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem no momento da interposição do recurso, com o fito de demonstrar a ocorrência de feriado local, não bastando a mera menção à existência de suspensão do expediente forense nas razões recursais (**AgInt no AREsp n. 1.904.054/RJ**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021), ônus do qual não se desincumbiu a insurgente.

Destarte, o documento de fls. 517, produzido em 22/3/2022, não é contemporâneo ao recurso especial assinado eletronicamente em 18/3/2022.

Com relação à informação do Portal do Sistema Processual Eletrônico, não é possível aferir sua veracidade, já que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, não se vislumbra, na movimentação processual, qualquer referência ao termo final do prazo recursal do apelo nobre.

Logo, escorreita a decisão agravada ao consignar a intempestividade do recurso especial, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219 do Código de Processo Civil.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34674150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 28/11/2022 12:06:51
Código de Controle do Documento: 24983eaf-a6a5-43bf-867b-872cdfe2f2a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.164.035 / MT

Número Registro: 2022/0207956-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006583120138110052 32200 6583120138110052

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
		JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO	:	UERVERSON JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTA DE FARIAS - MT015715A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS - PB007119
		JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR - PB011591
AGRAVADO	:	UERVERSON JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	EDUARDO PIMENTA DE FARIAS - MT015715A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Documento eletrônico VDA34798868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:12:32
Código de Controle do Documento: c981fe2b-5722-4c29-8d04-bd866425037d

Brasília, 06 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34798868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/12/2022 01:12:32
Código de Controle do Documento: c981fe2b-5722-4c29-8d04-bd866425037d